



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES **2020**



Disque Eleição 0800.148.0148
Crimes Eleitorais
Propaganda Irregular



GUIA DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES 2020

REALIZAÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESIDENTE

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Alexandre Miguel

JUÍZES MEMBROS

Marcelo Stival

Francisco Borges Ferreira Neto

Noel Nunes de Andrade

Edson Bernardo Andrade Reis Neto

João Luiz Rolim Sampaio

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Bruno Rodrigues Chaves





**COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES -
COSE**

Juiz Supervisor

Glodner Luiz Pauletto

Coordenadora

Lia Maria Araújo Lopes

Membros

Edgard Manoel Azevedo Filho

Eduardo Ramos Espicalsky

Denilson Valadão da Costa

Fábio Zanco de Oliveira Ferraz

Marilene Pereira Ceni

Marisa Leonardo de Araújo Lima da Silva

Ranieri Mota de Lima

Rejane Assis Lima da Fonseca

Ricardo Moura Silva

Vinícius Brito dos Santos





Atualização

Rejane Assis Lima da Fonseca

Revisão

Lia Maria Araújo Lopes

Edgard Manoel Azevedo Filho

Denilson Valadão da Costa

Arte e Diagramação

Ranieri Mota de Lima

Vinícius Brito dos Santos

SECOMS – Seção de Comunicação Social

Porto Velho- RO, 20 de setembro de 2020.





SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
Primeira Parte	13
IMPORTANTE SABER.....	13
1. Propaganda eleitoral irregular é crime eleitoral?	14
2. O que é crime eleitoral?	14
3. O que é conduta vedada?.....	14
4. O que é agente público?	15
5. O que é propaganda eleitoral?.....	15
6. O que é propaganda eleitoral proibida?	16
7. Qual a punição aplicável à propaganda irregular?	16
8. Sabe-se que “comprar voto” é crime. Mas quem “vende o voto”, também pratica crime?.....	16
9. Quais são as polícias que atuam no processo eleitoral?	16
10. Qual o procedimento policial diante da prática de flagrante de CRIME eleitoral?	17
11. Qual o procedimento policial na hipótese de ocorrência de conduta vedada?.....	18
12. Qual o procedimento policial diante da prática de flagrante de propaganda eleitoral proibida?	18
13. No dia das Eleições, como deverá ser o procedimento do policial militar em relação aos locais de votação?	19



14. Pode ser efetuada prisão no dia da eleição por cometimento de crime?	20
15. E se for caso de flagrante delito por prática de crime de qualquer natureza no dia eleição?	20
Segunda Parte	22
DOS CRIMES ELEITORAIS	22
1. CRIME ANTES OU NO DIA DA ELEIÇÃO.....	23
1.1. Previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):	23
1.2. Previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):	28
2. CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO	29
2.1. Previstos no Código Eleitoral:	29
2.2. Previstos na Lei das Eleições:	30
2.3. Previstos na Lei de Transporte de Eleitores (Lei nº 6.091/74):	31
Terceira Parte	32
DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS.....	33
1. Forma de Apuração:	33
2. Forma de Denúncia:.....	33
3. Condutas Vedadas de ocorrência mais frequentes previstas na Lei n. 9.504/97:.....	33
4. Consequências da prática das Condutas Vedadas:	35
Quarta Parte	36
DA PROPAGANDA ELEITORAL	36

1. Legenda Partidária.....	37
1.1. Eleição Majoritária – Candidato(a) a Prefeito(a).....	37
1.2. Eleições Proporcionais – Vereadores	37
2. Regras Gerais da Propaganda Eleitoral	38
2.1. Prazo para remover a propaganda eleitoral após as eleições.....	38
3. Propaganda Institucional - Feita pela Administração Pública	39
4. Apresentador/comentarista e programa de Rádio/TV candidato	39
5. Uso de alto-falantes ou amplificadores de som.....	40
6. Comícios e Reuniões Públicas	40
6.1 “Showmícios” ou Eventos Assemelhados	42
6.2 Trio Elétrico, Minitrío e Carro de Som	42
7. Adesivos em Carros Particulares.....	44
8. Propaganda Eleitoral Paga no Rádio ou na Televisão	44
9. Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio ou na Televisão	45
10. Propaganda Eleitoral Paga na imprensa escrita (jornais, revistas ou tabloides)	45
12. Participação de Artistas de qualquer natureza no Horário Gratuito (TV/Rádio) e na Campanha Eleitoral	46
13. Simulador de urna eletrônica	46
14. Propaganda afixada ou portátil em Bens Públicos e de Uso Comum	47

14.1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput; e art. 19 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE)..... 47

14.1.1. Conceito de bens de uso comum 47

14.2. Propaganda eleitoral nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios 47

14.3. Uso de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas 48

14.4. Propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo..... 48

14.5. Em bens particulares cujo uso dependa de permissão ou concessão do Poder Público:..... 48

14.6. Veículos (carros, motos, ônibus, micro-ônibus, etc) e Maquinário (trator, retroescavadeira, etc) públicos: .. 49

14.7. Locais Abertos ao Público, onde serão realizados Comício ou Reunião Política, previamente programados..... 49

14.8. Bandeiras e bandeiras móveis seguradas por pessoas nos locais de grande movimento, principalmente sinais de trânsito/cruzamentos 49

14.9. Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas 50

14.10. Quem veicular propaganda em desacordo com esta regra 50

Será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º; e art. 19, § 1º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).....	50
14.11. Derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas	50
15. Adesivos plásticos (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residências).....	51
15.1. Justaposição de adesivos.....	51
15.2. Propaganda eleitoral em edificações comerciais	52
16. Distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos).....	52
16.1. O que deverá conter em todo material impresso de campanha eleitoral?.....	52
16.2. Distribuição e veiculação e propaganda no dia das Eleições	53
17. Propaganda mediante outdoors	53
17.1. Engenhos ou equipamentos publicitários justapostos com efeito de outdoors.....	54
A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.....	54
O infrator estará sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. Para este caso, o candidato será responsabilizado se existentes circunstâncias que	

demonstrem o seu prévio conhecimento (Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE, art. 20, § § 1º e 2º).	54
17.2 Efeito <i>outdoor</i> segundo entendimento do TSE.....	54
18. Propaganda via telemarketing	55
19. Propaganda de candidato com registro <i>sub judice</i>	55
20. Realização de debates	56
21. Propaganda eleitoral na <i>internet</i>	56
22. Vestuário com Propaganda de candidato	59
23. Vestuário de fiscal de partido.....	60
Quinta Parte	61
ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO	61
DISQUE- ELEIÇÃO 148	62
1. Ao saber de alguma irregularidade ligada às eleições, o que fazer?	62
2. O que fazer com os presentes ou favores dos candidatos? ...	62
3. Como denunciar?.....	62
4. Que provas são necessárias para a denúncia?	63
RESUMINHO	64
Pode Até as 22horas da Véspera da Eleição.....	64
Não Pode no Dia da Eleição.....	64
Nunca Pode!	65

APRESENTAÇÃO

O Projeto de Segurança das Eleições do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) tem por objeto o planejamento, a coordenação e a execução dos trabalhos relativos à segurança das eleições no âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, auxiliando na atuação do Ministério Público e nas atividades das polícias envolvidas, com o fim de assegurar à sociedade rondoniense o transcurso ordeiro do processo eleitoral, pautado na isonomia, lisura e confiabilidade públicas.

O presente GUIA DA SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES tem caráter geral e orientativo, sem natureza vinculante, e está dividido em 6 (seis) partes: Primeira Parte - IMPORTANTE SABER – contém conceitos e orientações básicas sobre crime eleitoral, conduta vedada e propaganda eleitoral, bem como orientação sobre o procedimento policial diante do ilícito eleitoral; Segunda Parte – DOS CRIMES ELEITORAIS – trata dos crimes de maior incidência durante o processo eleitoral, transcrevendo-os para melhor compreensão; Terceira Parte – DAS CONDUTAS VEDADAS – esclarece sobre os atos que caracterizam condutas vedadas, enumerando as ocorrências mais frequentes durante o processo eleitoral e orientando como denunciar esses fatos à Justiça eleitoral, e qual o procedimento policial a ser adotado no caso; Quarta Parte - DA PROPAGANDA ELEITORAL – traz os tipos de propagandas permitidas e proibidas mais praticadas durante o período eleitoral; Quinta Parte – ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO – visa esclarecer as dúvidas mais frequentes.



Ressalta-se que existem outros tipos de crimes e propaganda eleitoral não descritos neste encarte.

O trabalho de Segurança das Eleições, do qual também faz parte o **Disque-Eleição 148**, certamente não agrada àqueles que pretendem disputar as eleições utilizando-se de meios ilícitos e desleais, como a compra de votos e o abuso do poder econômico. Neste contexto, cabe à Justiça Eleitoral de Rondônia contribuir para que o processo democrático seja o mais lícito possível e que ao final, as urnas retratem verdadeiramente a vontade popular, sem coação ou assédio econômico aos menos favorecidos.

Coordenação de Segurança das Eleições do TRE-RO



Primeira Parte

IMPORTANTE SABER



IMPORTANTE SABER

1. Propaganda eleitoral irregular é crime eleitoral?

Não. Crime eleitoral é **diferente** de propaganda eleitoral irregular. Logo, o cometimento de propaganda irregular **NÃO cabe prisão!**

2. O que é crime eleitoral?

São atitudes antissociais lesivas à norma jurídica eleitoral, **puníveis com pena privativa de liberdade** (prisão/detenção), **restritiva de direitos** e/ou pecuniária (**multa**), dependendo de sua gravidade. De modo que cabe prisão em flagrante do agente infrator.

As condutas que configuram crimes eleitorais estão previstas no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), dentre as quais destacamos as de maior incidência neste GUIA DA SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES.

3. O que é conduta vedada?

São condutas **cometidas por agentes do poder público**, tendentes a **afetar a igualdade de oportunidades** entre candidatos nos pleitos eleitorais, abusando do poder político ou de autoridade, a fim de prejudicar a lisura e normalidade do pleito eleitoral. Essas vedações também visam **evitar o uso da máquina administrativa pública direta e indireta**

em benefício de candidatos. Dependendo da gravidade da conduta, pode caracterizar crime.

Assim, a Lei nº 9.504/97, nos seus artigos 73, 74, 75 e 77 impõe aos agentes públicos a proibição de determinadas condutas em período anterior e posterior às eleições.

4. O que é agente público?

Para fins eleitorais, agente público é “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, **mandato, cargo, emprego ou função** nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, § 1º da Lei nº 9.504/97 e art. 50, § 1º da Instrução TSE nº 131/2009).

5. O que é propaganda eleitoral?

É uma **forma de captação de votos** usada pelos Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, em época delimitada por lei, através da **divulgação de suas propostas**, visando à eleição a cargos eletivos. (Joel Cândido, Direito Eleitoral Brasileiro, 9ª ed., Bauru, Edipro, 2001, p. 153).

A regulamentação e fiscalização da Propaganda Eleitoral são **feitas pela Justiça Eleitoral** para garantir ao eleitor liberdade na escolha de seu candidato, coibindo o abuso do poder econômico, de modo a assegurar a igualdade e isonomia na disputa eleitoral entre os candidatos.

6. O que é propaganda eleitoral proibida?

É o mau uso da propaganda, é o abuso do direito de propagar. É a conduta de divulgar uma candidatura **fora do prazo ou em desobediência aos limites normativos**, por exemplo, propaganda em postes de iluminação.

Por essa razão, tais fatos constituem ilícitos administrativos-eleitorais, mas, apesar de serem proibidos, **não configuram crimes eleitorais**.

7. Qual a punição aplicável à propaganda irregular?

As sanções previstas para a Propaganda Eleitoral Irregular é a **retirada da propaganda ou restauração do bem** e, caso não cumprida no prazo, será aplicada **multa**, imposta pelo Juiz Eleitoral.

8. Sabe-se que “comprar voto” é crime. Mas quem “vende o voto”, também pratica crime?

Sim. Tanto quem compra como aquele que vende o voto praticam o crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, sujeitando-se à **pena de prisão** (reclusão).

9. Quais são as polícias que atuam no processo eleitoral?

Institucionalmente, a polícia judiciária encarregada de investigar e atuar nos casos de infração às normas eleitorais

é a Polícia Federal - PF (art. 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.396/2013).

Contudo, em razão da **insuficiência do efetivo da Polícia Federal**, a Justiça Eleitoral de Rondônia conta com as **parcerias indispensáveis da Polícia Militar - PM, da Polícia Rodoviária Federal - PRF e da Polícia Civil - PC** (na execução de atividade de polícia judiciária nas localidades onde não há Polícia Federal – parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.396/2013).

Desse modo, diante das parcerias realizadas com essas polícias estaduais, todos os municípios do Estado de Rondônia contam com a **atuação da PM em conjunto com a PF, PRF e PC**, na atividade de prevenção e repressão aos ilícitos eleitorais.

10. Qual o procedimento policial diante da prática de flagrante de CRIME eleitoral?

O policial (PF, PM, PRF e PC) deverá adotar os seguintes procedimentos:

- 1º **efetuar a prisão** do (s) autor (es), **em flagrante delito**;
- 2º arrolar as **testemunhas** do fato;
- 3º **apreender os objetos** que possam servir de prova à configuração do delito;
- 4º **apresentar os conduzidos** (infratores e testemunhas) na unidade da **PF** (onde houver) **ou**, na unidade da **PC**.

11. Qual o procedimento policial na hipótese de ocorrência de conduta vedada?

O policial deverá **comunicar** imediatamente a situação ao **Cartório Eleitoral** local, **podendo** utilizar o canal do **Disque Eleição 148 (telefone: 0800.148.0148)**, que tomará as providências necessárias.

Se o policial tiver **dados suficientes** poderá providenciar **a lavratura do boletim de ocorrência**, registrando o máximo de detalhes possíveis para a caracterização da infração e encaminhar ao Cartório Eleitoral local ou utilizar o canal do **Disque Eleição 148 (0800.148.0148)**.

12. Qual o procedimento policial diante da prática de flagrante de propaganda eleitoral proibida?

Em atendimento à Justiça Eleitoral o policial poderá adotar o seguinte procedimento:

- 1º **lavar o boletim de ocorrência** (autores, testemunhas, nome do candidato/partido envolvido, local da infração);
- 2º **apreender os materiais** utilizados na propaganda, inclusive veículos automotores, se houver;
- 3º **comunicar o Cartório Eleitoral** local ou utilizar o canal do **Disque Eleição 148 (0800.148.0148)**, que providenciará o encaminhamento das informações recebidas à autoridade competente.

ATENÇÃO: O infrator **não poderá ser preso em flagrante**. Por não constituir crime, **não podem**, os autores da propaganda eleitoral irregular, serem **punidos com pena de prisão/detenção, nem mesmo em situação de**

flagrante, exceto no dia da eleição, quando tal ato configura crime.

13. No dia das Eleições, como deverá ser o procedimento do policial militar em relação aos locais de votação?

No dia da eleição compete aos Juízes Eleitorais, aos Presidentes das Mesas Receptoras e, na ausência destes, quem os estiver substituindo, manter a ordem e expedir salvo-conduto (documento que impede ação tendente a proibir o exercício do voto), com a comunicação de prisão por desobediência, podendo dispor da força pública necessária.

Neste dia, o **policiamiento ostensivo** deverá conservar-se a **100 metros da Seção Eleitoral** e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem a ordem dos Juízes Eleitorais ou dos Presidentes das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 141).

Essa regra, no entanto, deve ser interpretada, **consideradas as circunstâncias**, conforme o entendimento do Juiz Eleitoral local.

Os monitores ou qualquer eleitor que presencie **a prática de crime eleitoral ou de propaganda irregular** **deverão comunicar imediatamente ao policial militar** no local de votação.

14. Pode ser efetuada prisão no dia da eleição por cometimento de crime?

Regra: nenhum eleitor poderá ser preso ou detido no período de 5 dias antes do pleito até 48 horas após o encerramento da eleição (art. 236 do Código Eleitoral)

- 1º turno: A partir de 0h do dia 10/11/2020 até as 17h do 17/11/2020
- 2º turno (se houver): A partir de 0h do dia 24/1/2020 até as 17h de 1º/12/2020

Exceção: o eleitor poderá ser preso ou detido, no mesmo período acima, nas seguintes hipóteses:

- prisão em flagrante delito;
- prisão por condenação de crime inafiançável (mandado de prisão);
- em se tratando de desobediência/desrespeito a salvo conduto.

Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (§ 1º do art. 236).

15. E se for caso de flagrante delito por prática de crime de qualquer natureza no dia eleição?

No caso de flagrante pela prática de quaisquer crimes (eleitorais ou não) aplica-se a mesma regra anterior, ou seja, o infrator deverá ser preso em flagrante, não importa o dia.



Também poderá ocorrer a prisão se a hipótese for de **sentença criminal condenatória por crime inafiançável**, ou, ainda, no caso de **crime de desobediência a salvo-conduto**.





Segunda Parte

DOS CRIMES ELEITORAIS



DOS CRIMES ELEITORAIS (mais frequentes)

1. CRIME ANTES OU NO DIA DA ELEIÇÃO

1.1. Previstos no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):

- **Art. 295. Reter** título eleitoral contra a vontade do Eleitor.

Sanção

Detenção de até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- **Art. 296. Promover** desordem que prejudique os trabalhos eleitorais.

Sanção

Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- **Art. 297. Impedir** ou **embaraçar** o exercício do sufrágio.

Sanção

Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- **Art. 298. Prender ou deter** eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Sanção

Reclusão até quatro anos.

- **Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber**, para si ou para outrem, **dinheiro**, dádiva, ou **qualquer outra vantagem**, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Sanção

Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Atenção: Confecção, utilização ou distribuição de brindes, bottons, broches, canetas, camisetas, bonés, chaveiros e outros similares, bem como, cestas básicas, gasolina ou quaisquer outros bens, materiais ou serviços, por comitê, candidato, ou com sua autorização, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, também poderá caracterizar o crime de **corrupção eleitoral** (compra de voto) do art. 299 do Código Eleitoral + **captação ilícita de**

sufrágio do art. 39, § 6º ou art. 41-A, ambos da Lei nº 9.504/97 (multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 5,205,00 + cassação do registro ou diploma).

- **Art. 300.** Valer-se o **servidor público** da sua **autoridade** para **coagir alguém a votar ou não votar** em determinado candidato ou partido.

Parágrafo único: Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Sanção

Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- **Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça** para **coagir** alguém a **votar, ou não votar**, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

Sanção

Reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- **Art. 312: Violar ou tentar violar** o sigilo do voto.

Sanção

Detenção de até dois anos.

- **Art. 323: Divulgar, na propaganda,** fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

Parágrafo único: A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Sanção

Detenção de dois meses a um ano ou pagamento 120 a 150 dias-multa.

- **Art. 324, caput: Caluniar** alguém na **propaganda eleitoral** ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

Sanção

Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

- **Art. 325. Difamar** alguém na **propaganda eleitoral** ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Sanção

Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

- **Art. 326. Injuriar** alguém, na **propaganda eleitoral**, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

Sanção

Detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Sanção

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

- § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.
- § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.
- § 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.

- **Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar** meio de propaganda devidamente empregado.

Sanção

Detenção de até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

- **Art. 332. Impedir** o exercício de propaganda.

Sanção

Detenção de até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

- **Art. 334. Utilizar** organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Sanção

Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

- **Art. 335. Fazer propaganda**, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Sanção

Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

1.2. Previstos na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

- **Art. 40. O Uso**, na **propaganda eleitoral**, de **símbolos, frases ou imagens**, associadas ou semelhantes às empregadas por **órgão de governo**, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Sanção

Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00.

- **Art. 41-A.** Constitui **captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato **doar, oferecer, prometer ou**

entregar ao eleitor, com o fim de **obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Sanção

Multa de R\$ 1.064,10 a R\$ 82.050,00, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

2. CRIMES NO DIA DA ELEIÇÃO

ATENÇÃO!

Se tais atos forem praticados antes ou depois do dia da eleição, configurarão apenas propaganda eleitoral regular ou irregular, conforme o caso. **PORÉM**, se praticados no dia da eleição, configuram **CRIME ELEITORAL**.

2.1. Previstos no Código Eleitoral:

- Art. 302. **Promover**, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Sanção

Reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa

Ac.-TSE, de 13.4.2004, no REspe nº 21401: este inciso revogou a parte final do art. 302 do CE – “inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo”.

- Art. 309. **Votar ou tentar votar** mais de uma vez, ou em lugar de outrem.

Sanção

Reclusão de até três anos.

- Art. 240, Parágrafo Único do Código Eleitoral, c/c art. 39, § 4º e 5º, I, da Lei nº 9.504/97: **a promoção de comício**

Sanção

Detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50

2.2. Previstos na Lei das Eleições:

- Art. 39, § 5º, I - **uso de alto-falantes e amplificadores de som.**

Sanção

Detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;

- Art. 39, § 5º, I - **a promoção de carreata.**

Sanção

Detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;

- Art. 39, § 5º, II - **arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna**, que é aquela que tem a finalidade de aliciar eleitores indecisos ou que estejam

propícios a mudar sua inclinação eleitoral. Ela é feita no corpo-a-corpo, por meio da distribuição de material de propaganda (panfletos, santinhos etc.).

Sanção

Detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;

- Art. 39, § 5º, III - **a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.**

Sanção

Detenção de seis meses a um ano ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período + multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50;

2.3. Previstos na Lei de Transporte de Eleitores (Lei nº 6.091/74):

- Arts. 5º c/c 11, III - **reunir eleitores e levá-los para votar.**

Sanção

Reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa;



Terceira Parte

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS



DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS

1. Forma de Apuração:

A forma de apuração se dá por meio de investigação, podendo, inclusive, haver prisão em flagrante na hipótese de caracterizar crime de abuso de autoridade ou outros, a exemplo da formação de quadrilha etc. (art. 22 da LC nº 64/90). Também poderá configurar atos de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, cf. § 7º do art. 73, da Lei nº 9.504/97).

2. Forma de Denúncia:

No período eleitoral, qualquer pessoa que presencie ou tenha conhecimento de prática de condutas vedadas, deverá denunciar ao **Ministério Público Eleitoral** de seu município, podendo utilizar o canal do **Disque Eleição 148 (0800.148.0148)**, que providenciará o encaminhamento das informações recebidas ao Ministério Público Eleitoral.

3. Condutas Vedadas de ocorrência mais frequentes previstas na Lei n. 9.504/97:

- De Janeiro a junho/2020: realizar **despesas com publicidade dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos

gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (inciso VII do art. 73)

- De **15/8/2020 até a eleição**:
 - a) contratar **shows artísticos pagos com recursos públicos** para realização de inaugurações (art. 75); e
 - b) autorizar a **publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo** em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (alínea b do inciso VI do art. 73).
- Em **qualquer tempo**:
 - a) **Ceder servidor público ou empregado** da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar seus serviços, **para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação**, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (inciso III do art. 73);
 - b) **Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (inciso I do art. 73);
 - c) **Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo** ou Casas Legislativas, que excedam as

- prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (inciso II do art. 73); e
- d) Fazer ou permitir **uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação**, de **distribuição gratuita de bens e serviços** de caráter social, custeados ou subvencionados pelo **Poder Público** (inciso IV do art. 73).

4. Consequências da prática das Condutas Vedadas:

- a) No caso da conduta vedada caracterizar crime (ex. abuso de autoridade) e houver flagrante, acarretará a prisão do agente infrator;
- b) Suspensão imediata da conduta vedada;
- c) Aplicação de multa, que serão duplicadas em caso de reincidência;
- d) Sujeição do candidato beneficiado, agente público ou não, à **cassação do registro ou do diploma**;
- e) Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);
- f) Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de crime de abuso de autoridade (LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/97); e
- g) Sujeição do agente público às outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97).



Quarta Parte

DA PROPAGANDA ELEITORAL



DA PROPAGANDA ELETORAL

1. Legenda Partidária

A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput; Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE, art. 10; e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

1.1. Eleição Majoritária – Candidato(a) a Prefeito(a)

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as **legendas de todos os partidos políticos que a integram** (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º e art. 11 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos **candidatos a vice** ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em **tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º e art. 12 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

1.2. Eleições Proporcionais – Vereadores

Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda.

Observação: A Emenda Constitucional (EC) nº 97/2017 trouxe a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. Regras Gerais da Propaganda Eleitoral

A propaganda eleitoral somente é permitida a **partir do dia 27/9/2020** (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*, e art. 2º, *caput*, Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE c/c Inciso I do art. 11 da Resolução n. 23.624/2020). **A violação desta regra sujeitará** o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º e art. 4º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

2.1. Prazo para remover a propaganda eleitoral após as eleições

No prazo de **até 30 dias após a eleição**, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso. O **descumprimento** deste prazo sujeitará os responsáveis às **consequências** previstas na legislação comum aplicável (art. 121, *caput*, e seu Parágrafo único, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

3. Propaganda Institucional - Feita pela Administração Pública

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos**. A infringência desse preceito configurará abuso de autoridade, sujeitando o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro ou diploma (Constituição Federal, art. 37, § 1º; art. 22, da LC nº 64/90 c/c o art. 74 da Lei nº 9.504/97 e art. 84 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

4. Apresentador/comentarista e programa de Rádio/TV candidato

- É proibido:

- a) a **partir de 11/8/2020**, é proibido às emissoras transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/97, art. 45, §1º; e art. 43, §2º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE c/c o Inciso IV do art. 11 da Resolução n. 23.624/2020);
- b) a **partir do dia 11/8/2020**, é proibido divulgar o nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, **ainda quando preexistente** (Lei nº 9.504/97, art. 45, VI; e art. 43, V da Resolução da

Propaganda nº 23.610/2019/TSE c/c o Inciso IV do art. 11 da Resolução n. 23.624/2020).

5. Uso de alto-falantes ou amplificadores de som

É **permitido** o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, no horário compreendido entre as **8 às 22 horas** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e art. 15, *caput* da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

É **proibida** a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som a uma **distância inferior a 200 metros** das sedes dos **Poderes** Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos **Tribunais** Judiciais, dos **quartéis** e de outros estabelecimentos militares; dos **hospitais** e casas de saúde; das **escolas**, bibliotecas públicas, **igrejas** e teatros, quando **em funcionamento** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e art. 15 e seus incisos, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

É **crime** o uso de equipamento de alto-falantes e amplificadores de som **no dia da eleição** (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I, primeira parte; e art. 87, inciso I da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

6. Comícios e Reuniões Públicas

- É permitido:

- a) a partir do dia 27/09/2020, com utilização de aparelhagem de som fixa, no horário compreendido entre **8 (oito) e 0h (meia-noite)**.

Não precisa de **autorização da Prefeitura**, da Polícia ou da Justiça Eleitoral, devendo apenas **comunicar** o evento com **antecipação mínima de 24 horas à autoridade policial**, para garantir o direito de realizá-lo no local, antes de qualquer outro pretendente, bem como adotar as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Exceção: comício de encerramento da campanha - que poderá ser **prorrogado por mais 2 horas**, em recintos abertos ou fechados, como campos de futebol, ginásio de esportes etc.

(art. 39, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 13, §1º c/c art. 15, § 1º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

É proibido:

- a) **48h antes até 24h depois das eleições** (regra válida para os dois turnos da eleição (se houver) – Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e art. 5º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

É **proibido** o comício ou reuniões públicas com sorteio de brindes, em qualquer tempo (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º e art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

6.1. “Showmícios” ou Eventos Assemelhados

É **proibida a realização**, inclusive com apresentação, remunerada ou gratuita, de artistas, visando animar comício ou reunião eleitoral (Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; e art. 17 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

6.2. Trio Elétrico, Minitrio e Carro de Som

- **Conceitos**

I - **carro de som**: qualquer veículo, **motorizado ou não** (exemplo: bicicleta), ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - **minitrio**: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - **trio elétrico**: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts). (art. 11, §12 da Lei nº 9.504/97 e art. 11, §4º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE)

• **Permitido:**

- a) **Trio Elétrico:** Somente em comício.
(Lei nº 9.504/97, art. 39, §10; e art. 15, § 2º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).
- b) **Carro de Som e Minitrio:** Somente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

A partir do dia 27/09/2020, de **8 às 22h** até o dia da **véspera das eleições (14/11/2020)**, e **respeitados os limites** de decibéis e distâncias de órgãos públicos e entidades descritas na Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e art. 15 e seus incisos, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE.

Se houver 2º turno, 28 de novembro de 2020 (sábado) será o último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8h (oito horas) e as 22h (vinte e duas horas), nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, I)

Devem obedecer ao limite de **80 decibéis** de nível de pressão sonora, medido a **7 metros de distância** do veículo.

(art.11, §11 da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, §§3º,4º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE)

7. Adesivos em Carros Particulares

É permitido:

Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que **não exceda a 0,5 m²** (meio metro quadrado) (art. 37, §2º, II da Lei nº 9.504/97 e art. 20, II da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE)

a) **Para-brisa traseiro:** Somente **microperfurado** em toda sua extensão, não sendo observado o limite de 0,5 m².

b) **Outras posições:** até o limite de **0,5 m² (meio metro quadrado)**.

(art. 15, inciso II e art. 20, §§ 3º e 4º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE)

8. Propaganda Eleitoral Paga no Rádio ou na Televisão

É **proibida** a veiculação de propaganda **paga** no rádio ou na televisão.

Permite-se, apenas, a propaganda eleitoral **gratuita**.
(Lei nº 9.504/97, art. 44; e § 3º do art. 1º c/c art. 48 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

9. Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio ou na Televisão

Só é **permitida** a propaganda eleitoral no rádio e na televisão no horário eleitoral gratuito nos seguintes períodos:

a) 1º turno: 09/10 a 12/11/2020

b) 2º turno: 20 a 27/11/2020

(Lei nº 9.504/1997, art. 47, *caput* e art. 49, *caput*, c/c art. 49 e art. 60 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

10. Propaganda Eleitoral Paga na imprensa escrita (jornais, revistas ou tabloides)

- **Limite de publicação:** até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de **1/8 de página** de jornal padrão e de **1/4 de página** de revista ou tabloide. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.
- **Período:**
 - a) 1º turno: 27/09 a 13/11/2020
 - b) 2º turno: 16 a 27/10/2020

A **inobservância** destas regras sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os

partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Lei nº 9.504/1997, art. 43, *caput*, § 1º e § 2º; e art. 42, *caput*, § 1º e § 2º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

11. Participação de Artistas de qualquer natureza no Horário Gratuito (TV/Rádio) e na Campanha Eleitoral

É permitida a participação de **candidatos profissionais da classe artística** – cantores, atores e apresentadores - **que poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto** em programas de **rádio e de televisão, na animação de comício** ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral art. 222 e 237; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 e Parágrafo único do art. 17 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

12. Simulador de urna eletrônica

É proibido o uso de simulador de urna eletrônica, pelos partidos políticos, coligações e candidatos na propaganda eleitoral (art. 112 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13. Propaganda afixada ou portátil em Bens Públicos e de Uso Comum

13.1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam

E nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput; e art. 19 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.1.1. Conceito de bens de uso comum

Bens de uso comum, para fins eleitorais e desta vedação, são os assim **definidos pelo Código Civil** e também aqueles a que **a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, bares, restaurantes, mercados, exposições, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º; e art. 19, § 2º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.2. Propaganda eleitoral nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios

Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, é

proibida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º; e art. 19, § 3º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.3. Uso de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas

É **permitida**, no horário das **06 às 22 horas**, a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º e 7º; e art. 14, §§ 4º e 5º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.4. Propaganda eleitoral nas dependências do Poder Legislativo

Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará **a critério da Mesa Diretora** (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 3º; e art. 19, § 6º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.5. Em bens particulares cujo uso dependa de permissão ou concessão do Poder Público:

Da mesma forma, é **proibida** a propaganda em bens, cujo funcionamento ou uso, dependa de permissão ou concessão do Poder Público. Exemplo: cinemas, comércio, escolas particulares, serviço de transporte (ônibus, táxi,

carros de aluguel etc) – (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput*; e art. 19, *caput*, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.6. Veículos (carros, motos, ônibus, micro-ônibus, etc) e Maquinário (trator, retroescavadeira, etc) públicos:

É **proibida** qualquer espécie de propaganda se tais bens **pertencem ao Poder Público**. (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º; e art. 19 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.7. Locais Abertos ao Público, onde serão realizados Comício ou Reunião Política, previamente programados

É **permitida** a propaganda eleitoral fixa ou portátil, nos locais fechados ou abertos, nos quais estejam sendo realizadas reuniões políticas ou comícios, previamente programados. Não necessita de licença de órgãos policiais (Lei nº 9.504/97, art. 39; e art. 13º, *caput*, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.8. Bandeiras e bandeirolas móveis seguradas por pessoas nos locais de grande movimento, principalmente sinais de trânsito/cruzamentos

São permitidas. Todavia, na hipótese da propaganda em questão causar embaraço ao trânsito (de pessoas e veículos), a Justiça Eleitoral e/ou as autoridades de trânsito

poderão intervir, cessando a irregularidade (Lei nº 9504/97, art. 37, § 6º; art. 19, § 4º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.9. Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas

São **proibidas**, uma vez que **dificulta o bom andamento** do tráfego de veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, §6º; e art. 19, § 4º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.10. Quem veicular propaganda em desacordo com esta regra

Será **notificado** para, no prazo de **48 horas**, removê-la e restaurar o bem, sob pena de **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00**, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º; e art. 19, § 1º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

13.11. Derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas

É **propaganda irregular** se realizado na véspera, sujeitando-se o infrator à **multa** prevista no valor de **R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00**.

É **crime eleitoral** se realizado no **dia da eleição**, sujeitando-se o infrator a **detenção**, de **seis meses a um ano**, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo

mesmo período, e **multa** no valor de **R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.**

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º e art. 39, § 5º, III; e art. 19, § 7º, art. 87, III da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

14. Adesivos plásticos (automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residências)

Os **adesivos** poderão ter a dimensão máxima de **0,5 m²** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II, c.c art. 38, caput e art. 21, § 2º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2017/TSE).

Como regra geral, é proibida a propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º; e art. 20 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

No entanto, a Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE traz as seguintes exceções:

1 - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

2 - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 2º e 8º; e art. 20, inciso II e § 2º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

14.1. Justaposição de adesivos

A justaposição (junção/união) de adesivos cuja dimensão **exceda a 0,5 m²** caracteriza propaganda irregular, em

razão do **efeito visual único**, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite de 0,5 m² (Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE, art. 20 §1º).

14.2. Propaganda eleitoral em edificações comerciais

É **proibida**, tendo em vista que podem ser bens que dependam de **permissão do Poder Público** ou **bem de uso comum** (Lei nº 9.504/97, art. 37; e art. 19 da Resolução da Propaganda nº 23.551/2017/TSE)

15. Distribuição de volantes, folhetos e outros impressos (santinhos)

É **permitida**, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, **a impressão em braile** dos mesmos conteúdos, quando assim demandados (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto nº 6.949/2006, arts. 9º, 21 e 29; e art. 21 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

15.1. O que deverá conter em todo material impresso de campanha eleitoral?

- Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (**CNPJ**) **ou** o número de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do responsável pela confecção.

- Nome de quem **contratou**.
- A respectiva **tiragem** (quantidade)

Inobservadas as regras acima, responderá o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22; e art. 21, § 1º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

15.2. Distribuição e veiculação e propaganda no dia das Eleições

É **proibida** a distribuição e veiculação e propaganda no dia das eleições, cuja prática poderá caracterizar o crime de **“boca de urna”** (Lei nº 9.504/97, art. 39, §5º, II; e art. 87, inciso II da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

16. Propaganda mediante outdoors

Conceito de outdoors: São formas de publicidade exploradas comercialmente por empresas de publicidade, com licença da Prefeitura local. Enquadram-se também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, colocadas em áreas particulares, apenas no período de propaganda eleitoral.

É **proibida** a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos (painel de led), sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os

candidatos à **imediata retirada** da propaganda irregular e ao pagamento de **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00** (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; e art. 26, *caput*, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

16.1. Engenhos ou equipamentos publicitários justapostos com efeito de outdoors

A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

O infrator estará sujeito à **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00**. Para este caso, o candidato será responsabilizado se existentes circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento (Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE, art. 20, § § 1º e 2º).

16.2. Efeito outdoor segundo entendimento do TSE.

O TSE já sedimentou o entendimento de que configura propaganda irregular a repetição de pinturas causando impacto visual único, típico de *outdoor*, acima do limite legal, **ainda que, isoladamente, elas respeitem o tamanho permitido em lei ou estejam intercaladas por espaçamento mínimo ou por propaganda de candidatos diversos.** [...]"

(Ac. de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 217045, rel. Min. Gilmar mendes.)

É firme a compreensão de que para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual. (**Ac. de 8.8.2019 no AgR-REspe nº 060088869**, rel. Min. Edson Fachin.)

17. Propaganda via telemarketing

É **vedada** a realização de propaganda via *telemarketing* em qualquer horário, bem como por meio de **disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário** (Constituição Federal, art. 50, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). (Constituição Federal, art. 5º, X e XI, Código Eleitoral, art. 243, VI, e art. 34 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

18. Propaganda de candidato com registro *sub judice*

O candidato cujo pedido de registro esteja *sub judice* ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral **poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral**, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 16-A e 16-B; e do art. 25 e 58, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

19. Realização de debates

É **permitida** a realização de debates, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, o qual deve ser dado **ciência à Justiça Eleitoral** (Lei nº 9.504/97, art. 46, § 4º; e art. 44 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

Obrigatória a utilização de intérprete da **Língua Brasileira de Sinais (Libras)** e **audiodescrição**.

1º turno: **Até 7h do dia 13/11/2020**

2º turno: **Até 0h do dia 27/11/2020**

(art. 46, inciso IV, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

20. Propaganda eleitoral na internet

- **É permitido:**

- a) **Paga:** a partir do dia **27/09/2020** mediante **impulsioneamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e **contratado** exclusivamente por **partidos, coligações e candidatos** e seus representantes.

O **provedor de aplicação de internet** que possibilite o impulsioneamento pago de conteúdos **deverá** contar com **canal de comunicação** com seus usuários e somente poderá ser **responsabilizado por danos decorrentes** do conteúdo impulsioneado se, após ordem judicial específica,

não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente** pela Justiça Eleitoral.

Todo impulsionamento **deverá conter**, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (**CPF**) do responsável, além da **expressão "Propaganda Eleitoral"**.

b) Gratuita: a partir do dia **27/09/2020** pelos seguintes meios:

- **sítio do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- **sítio do partido ou da coligação**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país;
- **mensagem eletrônica (e-mail)** para **endereços cadastrados** gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- **blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet** assemelhadas cujo conteúdo seja

gerado ou editado por: candidatos, partidos, coligações ou qualquer pessoa natural (sem impulsionamento ou disparo em massa de conteúdo).

Os **endereços eletrônicos das aplicações**, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser **comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

- **É proibido:**
 - a) **Sítios de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos.
 - b) **Sítios oficiais** ou hospedados por órgãos ou entidades da **administração pública** direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
 - c) **Impulsionamento de conteúdo e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor** da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para **alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral**, tanto próprios quanto de terceiros.
 - d) **veiculação** de conteúdos de cunho eleitoral mediante **cadastro de usuário** de aplicação de internet com a **intenção de falsear identidade** (fake news);

- e) o **anonimato** durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – **internet**;
- f) **venda** de cadastro de **endereços eletrônicos**.
- g) **atribuir** indevidamente sua **autoria a terceiro**, inclusive a candidato, partido ou coligação.

A inobservância destas regras acima sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário a multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou equivalente ao dobro da quantia despendida (caso de impulsionamento pago), se for maior que o limite máximo multa, além de outras sanções legais cabíveis.
(Lei nº 9.504/97, arts. 57-A a 57-H; e arts. 27 ao 38 da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE):

21. Vestuário com Propaganda de candidato

- **No dia da eleição**
 - a) **Proibido:**
 - **Vestuário** que indica preferência do eleitor.
 - Aglomeração de pessoas portando **vestuário padronizado** e os instrumentos de propaganda permitidos, de modo a caracterizar manifestação coletiva;
 - Nas seções eleitorais e juntas apuradoras **mesários** portando **vestuário ou objeto** que contenha qualquer **propaganda de partido político, de coligação ou de candidato**.

b) **Permitido:**

- **manifestação individual** e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de **bandeiras, broches, dísticos e adesivos e camisetas.**

(Lei nº 9.504/97, art. 39-A, §§ 1º e 2º; e art. 82, *caput*, §§ 1º e 2º da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).

22. Vestuário de fiscal de partido

É **permitido**, na votação, ao fiscal de partido ou coligação fazer constar de seus **crachás** apenas o **nome e a sigla do partido** político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º; e art. 82, § 3º, da Resolução da Propaganda nº 23.610/2019/TSE).



Quinta Parte

ORIENTAÇÃO À POPULAÇÃO



DISQUE- ELEIÇÃO 148

1. Ao saber de alguma irregularidade ligada às eleições, o que fazer?

Ligue de qualquer telefone (celular, fixo ou orelhão) para **148 (0800.148.0148)**, e denuncie à Justiça Eleitoral a irregularidade (crime, conduta vedada ou propaganda eleitoral proibida). A ligação é gratuita.

2. O que fazer com os presentes ou favores dos candidatos?

Recuse a oferta e denuncie o candidato por meio do Disque-Eleição 148 **(0800.148.0148)**. A sua colaboração é muito importante para que o Ministério Público Eleitoral, em conjunto com a Justiça Eleitoral, tome todas as providências para apurar e punir os responsáveis pela prática de delitos eleitorais.

3. Como denunciar?

Além do atendimento do **Disque-Eleição148**, as denúncias podem ser feitas por meio dos seguintes canais:

- 1** - Comparecimento à sede da Justiça Eleitoral local;
- 2** - virtualmente, por meio de acesso ao site www.tre-ro.jus.br, na opção *Disque- Eleição 148*, preenchendo o formulário de denúncia;

3 - pelo e-mail 148@tre-ro.jus.br;

4 - diretamente à Polícia Federal, à Polícia Militar local, ou ao Ministério Público Eleitoral.

4. Que provas são necessárias para a denúncia?

Para denunciar a ocorrência de ilícitos eleitorais basta que o denunciante **indique o fato ilícito** que está ocorrendo, ou irá ocorrer, o **local exato onde ocorrerá, a data e hora provável do acontecimento do fato, o nome do candidato e das pessoas que estão praticando a conduta ilícita e de testemunhas, se possível**. Esses dados já são suficientes para dar início à apuração pelo Ministério Público Eleitoral, que contará com o trabalho das Polícias envolvidas no processo eleitoral.

Caso o denunciante tenha condições de fornecer outras informações sobre o ilícito eleitoral, tais como: nomes das testemunhas e das vítimas, fotografias, filmagens, gravações, documentos, mensagens de e-mail e outros, deve informar no momento da denúncia, pois quanto mais dados, mais rápida será a apuração do fato ilícito denunciado.

RESUMINHO

Pode Até as 22horas da Véspera da Eleição
Caminhada
Passeata
Carreata
Distribuição de “santinhos”
Carro de som e minitrio: somente em <u>carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.</u>

Não Pode no Dia da Eleição
Fazer reuniões públicas;
Realizar comícios;
Uso do rádio para veiculação de propaganda eleitoral;
Uso da televisão para veiculação de propaganda eleitoral;
Concentração de eleitores;
Fornecimento gratuito de alimentos;
Distribuir volantes e “santinhos”, ou outros tipos de propaganda;
Conversa de candidato ou cabo eleitoral com cada eleitor para aliciá-lo;
Tráfego de veículos usando propaganda exagerada (é permitido o uso de adesivo até o limite de 0,5 m²);
Oferecer transporte aos eleitores;
Fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda (publicações);
Coagir eleitores;

Fazer manifestações públicas nas ruas e praças;
Utilização de alto-falantes com o fim de propaganda eleitoral;
Carreatas;
Aglomeração de pessoas portando material ou instrumentos de propaganda eleitoral.

Nunca Pode!
Oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
Impressos ou objetos que possam ser confundidos com moeda
Conteúdo prejudicial à saúde;
Conteúdo prejudicial à estética urbana;
Conteúdo calunioso, difamante ou injurioso;
Conteúdo que atinja órgão ou entidade pública;
Conteúdo que desrespeite os símbolos nacionais.
Instigação à desobediência coletiva (lei e ordem pública);
Incitamento de atentado contra bens e pessoas;
Subversão da ordem política e social
Perturbação do sossego público
Subversão do regime;
Preconceito de raça ou de classe;
Provocação de animosidade entre as Forças Armadas e classes ou instituições civis.

**COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA
DAS ELEIÇÕES - COSE**

Denúncias e Informações:

0800.148.0148

E-mail: 148@tre-ro.jus.br